



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.243 - SP (2012/0208525-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADOS : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(S)
CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE
AGRAVADO : IDALINA ASSUNÇÃO DE MELO VÍTOR E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE CLAUDIO BITTENCOURT
MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.243 - SP (2012/0208525-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADOS : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(S)
CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE
AGRAVADO : IDALINA ASSUNÇÃO DE MELO VÍTOR E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE CLAUDIO BITTENCOURT
MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 997/1.006) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não se trata de reexame de prova, mas de matéria eminentemente de direito.

No mérito, aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 944 do CC/2002. Sustenta, ainda, exorbitância do *quantum* indenizatório fixado.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou por sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.243 - SP (2012/0208525-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADOS : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(S)
CELSE BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE
AGRAVADO : IDALINA ASSUNÇÃO DE MELO VÍTOR E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE CLAUDIO BITTENCOURT
MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.243 - SP (2012/0208525-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADOS : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(S)
CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE
AGRAVADO : IDALINA ASSUNÇÃO DE MELO VÍTOR E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE CLAUDIO BITTENCOURT
MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 977/979):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial da COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 931).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 805):

'- Havendo culpa da empregadora pelo evento danoso que vitimou o pai e marido dos autores de ação de indenização por acidente do trabalho fundada no direito civil, cabível a indenização correspondente, tanto pelos danos materiais quanto pelos morais - A responsabilidade é solidária entre a empregadora do obreiro falecido e a empregadora do motorista do veículo que causou a morte da vítima, pois ambas não agiram com o dever de zelo e vigilância quanto a seus empregados.

- Não cabe a utilização do salário mínimo como indexador da correção da indenização por danos morais, devendo ser estabelecida sua quantificação na época da prolação da sentença, com atualização a partir daí pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

- A correção das parcelas vencidas, relativas à pensão mensal, deve ser feita pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, devendo apenas as parcelas vincendas sofrer os mesmos reajustes e aumentos que foram e que vierem a ser concedidos à categoria a que pertencia o falecido empregado.

- O valor a ser pago pela seguradora litisdenunciada, à corre litisdenunciante, por conta do provimento da lide secundária, engloba também a indenização por danos morais, no limite fixado pela apólice, quando inexistente cláusula expressa de sua exclusão.

- Recursos das correes providos em parte e improvido o recurso da seguradora litisdenunciada.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC foram acolhidos em parte (e-STJ fls. 844/854).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 899/903), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC alegou, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 944 do CC/2002. Sustentou, ainda, que o valor indenizatório fixado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), a título de danos morais, seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 956/962), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 964).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

Contudo, inexistente similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o *decisum* recorrido, pois, apesar de todos tratarem de indenização por dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010).

Ainda que ultrapassados os fundamentos acima expostos, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante o valor arbitrado a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a sua revisão. Nesse sentido:

'CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FERIMENTO EM PASSAGEIRA DE COLETIVO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE.

I. A excepcional intervenção do STJ no tocante ao valor da indenização somente se faz quando o parâmetro adotado se revela absolutamente incompatível com a lesão havida, situação aqui incorrente, em que o *quantum* estimado não foi excessivo, adequando-se aos fatos da causa.

II. Recurso especial não conhecido.'

(REsp n. 309.710/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/12/2002, DJ 16/6/2003, p. 344).

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ deve ser aplicado em relação ao valor da indenização fixada por dano moral, visto que as quantias arbitradas pela Corte estadual não se mostram exorbitantes.

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, impondo-se a fixação de *quantum* diverso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0208525-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 241.243 / SP**

Números Origem: 1432200607902009 200701740790 3293699 7500296 90799191720028260000 990329364

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUARAPARI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: VALDIR MOCELIN CARLOS ROBERTO HIGINO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADOS	: ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(S) LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IDALINA ASSUNÇÃO DE MELO VÍTOR E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSE CLAUDIO BITTENCOURT MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADOS	: ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(S) LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IDALINA ASSUNÇÃO DE MELO VÍTOR E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSE CLAUDIO BITTENCOURT MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.